MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO - SC



CONSELHO MUNICIPAL

DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

**RESOLUÇÃO CAE/Nº 001, de 13 de maio de 2020**

**“DISPÕE SOBRE A GARANTIA AO DIREITO À ALIMENTAÇÃO DOS ESTUDANTES BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA OU DE ACORDO COM A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DA FAMÍLIA DO ALUNO, DURANTE O REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O PERÍODO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19.”**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- CAE ,** do Município de Correia Pinto/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e tendo em vista o disposto nos Art. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o contido no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas que tem como objetivo reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19:

**CONSIDERANDO:** A publicação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

**CONSIDERANDO:** A Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 que “dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do “novo coronavírus - COVID-19”, editada pelo presidente do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com fundamentação legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020; Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013; Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; e Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO:** A alimentação como um direito social estabelecido no Artigo 6º da Constituição Federal Brasileira, após a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme disposto da Lei nº 11.346 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

**CONSIDERANDO:** O disposto no Artigo 196 da Constituição Federal, de 1988, que afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO:** Que o Artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde, à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO:** O Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, consignado no Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, **à saúde, à alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO:** A Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO:** Que no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO:** O Decreto Estadual n° 509, de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;

**CONSIDERANDO:** O Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

**CONSIDERANDO**: O Decreto Estadual nº 587, de 30 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 562/de 2020 e declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento dá COVID-19, e prevê em seu art. 8º que ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob o regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por tempo indeterminado as aulas nas unidades da rede pública e privada de ensino municipal, estadual e federal , incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente;

**CONSIDERANDO:** A edição pelo Prefeito de Correia Pinto, de forma simétrica ao estabelecido pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Municipais nº 1547/2020, de 17 de março de 2020 e nº 1571/2020 de 13 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO:** Que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

**CONSIDERANDO:** O dever do poder público de manter os serviços considerados essenciais à população que vive em situação de risco e vulnerabilidade social, e entre elas as crianças. As implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, assim como as medidas de suspensão das atividades escolares;

**CONSIDERANDO:** Que a suspensão das aulas configura para a família do estudante um fato inesperado, o que exige providência imediata do poder público afim de evitar potenciais prejuízos quanto ao direito à alimentação dos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causada pelo novo coronavírus - COVID-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE.

**§1º** Os alunos da rede pública de educação, cadastrados e beneficiados no Programa Bolsa Família ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da famíliaa, continuarão tendo direito à alimentação escolar no período de suspensão de que trata o *caput*, por distribuição de kits de alimentação, que serão entregues aos pais ou responsáveis pelos alunos, a cada 15 (quinze) dias, em dias determinados em cronograma a ser estabelecido e informado pela Secretaria Municipal de Educação.

**§2º** Famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, deverão justificar através de declaração o motivo de tal necessidade.

**Art. 2º** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as Escolas Federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

**§ 1º** Na hipótese prevista no *caput*, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em Processos Licitatórios ou em Chamadas Públicas da Agricultura Familiar poderão ser distribuídos em forma de kits.

**§ 2º** O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE**,** **dentro do executável pelo município,** no que se refere à qualidade nutricional, sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos *in natura* e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como os não perecíveis.

**Art. 3º** A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas Unidades Escolares, conforme critérios a serem definidos pelas Diretoras de cada unidade escolar em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** A entrega dos kits diretamente na Unidade Escolar que o aluno frequenta, em horário a ser definido.

**§ 2º** Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para evitar o contágio do COVID-19.

**§ 3º** A Equipe Gestora de cada Unidade Escolar deve conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

**Art. 4º** Recomenda-se manter, sempre que possível, o fornecimento quinzenal de porções de frutas *in natura* e de hortaliças.

**Art.** **5º** Serão adquiridos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, priorizando a compra local.

**§ 1º** A entrega dos “Kits Emergenciais de Alimentação Escolar” se dará mediante recibo que contenha as informações dos beneficiários, bem como, termo de responsabilidade com a vedação expressa de venda ou destinação diferenciada dos gêneros alimentícios recebidos.

**§ 2º** De acordo com as medidas de controle à propagação do novo coronavírus COVID-19, conforme orientações dos órgãos de saúde e vigilância sanitária, a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, deverão elaborar listagem contendo o nome dos alunos, seus pais e/ou responsáveis, cabendo a cada Unidade Escolar promover a entrega dos “Kits Emergenciais de Alimentação Escolar” em conformidade com os termos já estabelecidos acima.

**Art. 6º** Cessando a suspensão das aulas, os recursos transferidos e não gastos serão revertidos ao programa específico de alimentação escolar da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** A organização e elaboração dos kits de alimentação será realizada por uma **Comissão de Administração e Controle dos Kits Emergenciais de Alimentação Escolar,** a qual deverá também, salvo membros que estejam no grupo de risco, acompanhar e/ou fiscalizar a sua distribuição, representadas por um (01) representante de cada Órgão/Secretaria, composta pelos seguintes membros:

I - um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação: **GICELAINE DAS GRAÇAS MALINOSKI;**

II - um (01) representante da Secretaria Municipal Assistência Social e Habitação: **JAQUELINE DAS GRAÇAS KRUGER;**

III - um (01) representante do Serviço de Nutrição Escolar: **ANNE CAROLINE BUZZI;**

IV - um (01) representante do Conselho Municipal de Educação: **NILCE CHAVES DE SOUZA;**

V - um (01) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar: **IRIS ADRIANA LECZMANN PIOLA FERREIRA;**

VI – um (01) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente**: LEONARDO PEREIRA DE LIZ;**

VII – um (01) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais –APAE: **ANDREIA RODRIGUES PAES PEREIRA.**

**§ 1º** A Comissão de Administração e Controle dos Kits Emergenciais de Alimentação Escolar compete efetuar o levantamento dos gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis estocados nas escolas ou depósitos, procedendo a descrição dos itens, quantidades, prazos de validade, nome das unidades escolares, dentre outras informações que o Setor de Alimentação Escolar considerar necessário.

**§ 2º** Para casos em que a alimentação escolar em estoque, estiver vencendo o prazo de validade, serão realizados kits, por meio de decisão coletiva da Comissão de Administração e Controle dos Kits Emergenciais de Alimentação Escolar, e mediante registro documental com a descrição de todas as razões para a tomada emergencial desta decisão.

**Art. 8º** Os recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, nos termos tratados neste Decreto, serão computados junto aos repasses regulares do exercício de 2020 para efeitos de prestação de contas, a ser realizada no ano subsequente, conforme as regras vigentes do Programa (RESOLUÇÃO FNDE Nº 2, DE 9 DE ABRIL DE 2020).

**Art. 9º** Esta RESOLUÇÃO foi deliberada em reunião extraordinária à distância, obedecendo o Decreto Municipal nº 1547/2020, de 17 de março de 2020; Decreto Municipal nº 1571/2020, de 13 de abril de 2020 em consonância Decreto Estadual n. 509, de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus.

**Art. 10** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Correia Pinto, 13 de maio de 2020.

IRIS ADRIANA LECZMANN PIOLA FERREIRA

Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar